



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053036-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDITO MASSEI, são agravados MARIA DE LOURDES APARECIDA LOPES LEITE, MAURICIO LEITE, TEREZA LEITE DE CASTRO, IVONE LEITE, ANGELA CRISTINA LEITE CARVALHO, MARCO ANTONIO LEITE, RUI LEITE, ROESLI APARECIDA LEITE PALHARES, HAMADA LEITE DOS SANTOS, RAFAEL LUIS LEITE, LUANA CRISTINA LEITE e REINALDO LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2053036-49.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 9ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Agravante: BENEDITO MASSEI

Agravados: MARIA DE LOURDES APARECIDA LOPES LEITE e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 50.073

Agravo de instrumento. Bem imóvel. Ação de reintegração de posse. Etapa de cumprimento de sentença. Expedição de mandado de reintegração de posse. Pretendida suspensão da execução. Inadmissibilidade. Pleito infringindo a autoridade da coisa julgada e, mais ainda, decisão antes proferida neste próprio procedimento de execução de sentença, clara no sentido de que a pendência de ação de usucapião não interfere no cumprimento do comando de reintegração de posse. Despropositado, outrossim, o pedido de reconhecimento, neste passo, de direito a retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Decisão de primeiro grau confirmada, advertido o executado que novas resistências do gênero ou outros artifícios igualmente infundados, voltados a procrastinar mais ainda o cumprimento do julgado, serão encarados e provavelmente sancionados, doravante, como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Negaram provimento ao agravo, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de reintegração de posse, ora na etapa de cumprimento do julgado, demanda proposta por MARIA DE

LOURDES APARECIDA LOPES LEITE e outros, exequentes/agravados, em face de BENEDITO MASSEI, executado/agravante.

Transitada em julgado o v. Acórdão que deu provimento à apelação dos autores, para proclamar a procedência integral da ação de reintegração de posse, foi iniciada a etapa de cumprimento de sentença, voltada (a) à execução da ordem de reintegração de posse e (b) ao recebimento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 12.821,82.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu requerimento voltado à suspensão da execução, esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso, consoante se vê do v. Acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento. Bem imóvel. Ação de reintegração de posse. Etapa de cumprimento do julgado. Sentença de procedência com trânsito em julgado. Expedição de mandado de reintegração de posse. Alegação do executado no sentido de que o cumprimento da ordem haveria de ser suspenso até o julgamento definitivo de ações de usucapião ajuizadas, reciprocamente, pelos aqui litigantes. Inadmissibilidade. Pleito infringindo a

autoridade da coisa julgada. Comando sentencial impondo cumprimento, sem prejuízo de eventual ação destinada à recuperação do bem, no plano petitário, depois de solucionadas as ações de usucapião. Negaram provimento ao agravo” (AI 2141213-96.2019.8.26.0000, deste relator, j. 2.8.19, fls. 170/176 dos autos do incidente).

Em janeiro de 2020, a execução da ordem de reintegração de posse foi novamente sobrestada, diante do efeito suspensivo concedido no âmbito de ação rescisória de acórdão ajuizada pelo executado (cf. fls. 216/218 dos autos do incidente).

Transitada em julgado o v. Acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (fls. 281/310 e 376) e, por consequência, determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, peticionou o executado/agravante, requerendo nova suspensão da execução, até o trânsito em julgado da ação de usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à retenção por benfeitorias e a concessão de prazo de 120 dias para desocupação (fls. 382/385).

Insurge-se o executado contra decisão que

indeferiu aquele requerimento, sob a consideração de que a ação possessória foi ajuizada em 2012 e o incidente de cumprimento do julgado, instaurado em 2018, e por entender que a audiência de conciliação requerida nos autos da ação de usucapião não impede o prosseguimento desta execução (fl. 386).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, ser perfeitamente possível e necessária a suspensão da execução do mandado de reintegração de posse, diante da audiência de conciliação requerida no âmbito de apelação por ele interposta nos autos da ação de usucapião que tem por objeto o imóvel em discussão, ainda pendente de julgamento. Pondera que eventual acordo celebrado e o possível provimento da apelação evitarão gastos desnecessários oriundos da desocupação do bem. Alega, mais, ser de rigor o reconhecimento do direito do agravante à retenção por benfeitorias, nos termos do art. 1.219 do CC. Subsidiariamente, requer a concessão de prazo de 60 dias para desocupação.

2. Recurso tempestivo (fl. 391 dos autos do incidente) e preparado (fls. 16/17 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. Com o máximo respeito, da análise das ocorrências verificadas nos autos, acima sintetizadas, conclui-se que o pleito do agravante infringe, às escâncaras, a autoridade da coisa julgada.

Aliás, pretensão semelhante foi deduzida e rejeitada, de há muito, quando do julgamento do AI 2141213-96.2019.8.26.0000 (j. 2.8.19, fls. 170/176 dos autos do incidente), cuja ementa foi acima reproduzida.

Como já decidido, a pendência da ação de usucapião do imóvel cuja posse é aqui disputada não justifica, em absoluto, sobrestar o comando de reintegração de posse contido na sentença aqui exequenda.

Por outro lado, o agravante teve tempo suficiente para desocupar o imóvel, sendo despropositado o pedido subsidiário, de concessão de prazo de 60 dias para desocupação.

Por fim, a toda evidência, este não mais é momento para pleitear direito de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Fato é que não se justifica protelar ainda mais o cumprimento da ordem de reintegração de posse, a se ter em conta que a sentença aqui proferida transitou em julgado em 2018.

Como visto, a pretensão deduzida pelo agravante no incidente em exame é completamente infundada, por afrontar a coisa julgada e a preclusão propriamente dita.

Assim, fica advertido o agravante de que nova resistência do gênero ou outros artifícios voltados a, uma vez mais, procrastinar o cumprimento do julgado, serão encarados e provavelmente sancionados, doravante, como ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 772, II, e art. 774, II e parágrafo único).

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo, com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator